



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Recurso nº. : 130.223
Matéria : IRF - ANOS: 1991 a 1993
Recorrente : AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.798

IRPF - PROCESSO AUTÔNOMO - O auto de infração lavrado sobre a incidência de imposto de renda na fonte (processo de IRF), face a obrigação legal do responsável tributável de reter e recolher o imposto devido, é tratado como processo autônomo, apesar da existência de outro processo contra o mesmo contribuinte (processo de IRPJ) onde discute-se a dedutibilidade da glosa de despesas.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REMUNERAÇÃO INDIRETA DOS SÓCIOS – Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, a terceiros, em decorrência da prestação de serviços sem vínculo empregatício, bem como, os benefícios e vantagens auferidos pelos sócios, correspondem a rendimentos tributáveis, sujeitando-se à incidência do imposto de renda na fonte (Arts. 576 “caput”, 577 do RIR/80 e Art. 74, I e II e § 1º e 2º da Lei nº 8.383/91).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001408/95-45
Acórdão nº : 102-45.798
Recurso nº : 130.223
Recorrente : AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA.

RELATÓRIO

Em 10/08/95 o contribuinte foi notificado de auto de infração referente a imposto de renda retido na fonte dos anos-calendários de 1991 a 1993, no valor de 48.066,59 UFIR, com a seguinte fundamentação:

1. Falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego.

O contribuinte pagou mão-de-obra aplicada na construção da sede da empresa, efetuada por pessoa física sem vínculo de emprego, com recursos extra-contabilidade, utilizando-se de recibos sem os requisitos legais e deixando de efetuar os recolhimentos do IRRF, incidente sobre os pagamentos de serviços a que estava obrigado, "ex vi" do Art. 576 "caput" e 577, do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) calculados e com vencimentos previstos na Lei nº 8.134/90, IN SRF nº 137/90.

<u>Mês</u>	<u>Valor</u>	<u>Prestador de serviço</u>
Janeiro/91	880.000,00	José Maria Bellucci
Março/91	580.000,00	José Maria Bellucci
Maior/91	3.200.000,00	José Maria Bellucci
	Valor tributável Base de cálculo	
<u>Fato gerador</u>	<u>reajustado</u>	<u>% Multa</u>
04/01/91	245.210,00	50
08/03/91	135.484,26	50
20/05/91	1.008.817,60	50

Enquadramento legal: Art. 1º, 2º, 3º e 7º inciso II, § 1º da Lei 7.713/88 e Artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001408/95-45

Acórdão nº : 102-45.798

2. Falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre tributação exclusiva sobre remuneração indireta.

A fiscalizada não incluiu na remuneração mensal, deixando de efetuar os recolhimentos do IRRF, incidente sobre as importâncias pagas referentes a despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa aos sócios, conforme disposto no Art. 74, incisos I e II, § 1º sofrendo, em consequência, a tributação citada no parágrafo segundo, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, nos valores abaixo especificados:

<u>Fato gerador</u>	Valor tributável Base de cálculo <u>reajustado</u>	<u>% Multa</u>
30/01/92	254.570,00	100
28/02/92	310.808,00	100
31/03/92	311.800,00	100
30/04/92	570.400,00	100
31/05/92	457.550,00	100
30/06/92	548.820,00	100
31/07/92	778.550,00	100
31/08/92	600.100,00	100
30/09/92	1.577.850,00	100
31/10/92	1.725.850,00	100
30/11/92	2.126.650,00	100
31/12/92	2.633.500,00	100
31/01/93	6.442.000,00	100
28/02/93	18.629.013,00	100
31/03/93	23.993.311,00	100
30/04/93	31.243.503,00	100
31/05/93	76.302.000,00	100
30/06/93	118.542.915,00	100
31/07/93	270.051.022,00	100
31/08/93	275.218,05	100
30/09/93	405.553,41	100
31/10/93	565.371,59	100
30/11/93	808.457,02	100
31/12/93	994.110,21	100

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

Enquadramento legal: Art. 74, incisos I e II e § 1º e 2º da Lei nº 8.383/91.

IMPUGNAÇÃO

Em 11/09/95 o Recorrente apresenta sua inconformidade, destacando-se o cerceamento do direito de defesa, baseando-se no fato de não ter recebido todas as peças de autuação e nas tentativas infrutíferas de ter vistas do processo dentro do prazo suficiente para sua contestação.

NO DESPACHO DIRCO/DRJ/RPO nº 110/2001 a Delegada de Julgamento reabre o prazo para a interessada se manifestar, de forma a preservar o seu amplo direito de defesa, extraído o excerto do despacho:

“Constata-se dos autos que a autuação se deu em 10/08/95 e a formalização do processo em 21/08/95, tendo sido encaminhado o processo ao órgão local (ARF/Tietê) para aguardar o pronunciamento da interessada, somente em 31/08/95 (fl. 196). Nessa data, foi solicitada vista do processo para extração de cópias dos documentos que fazem as fls. 001 a 196, conforme se constata à fl. 198, tendo a contribuinte vista do processo em 04/09/95 conforme declaração à fl. 199 v.”

O contribuinte foi intimado para a cientificação para a reabertura do prazo 24/09/01.

Em 23/10/01 o Recorrente apresenta impugnação, contendo as seguintes inconformidades:

- Que a intimação em apreço reabrindo prazo para defesa, cumpre apenas a primeira preliminar argüida – item A-1 da Impugnação datada de 11/9/95;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45

Acórdão nº. : 102-45.798

- As demais preliminares argüidas A-2 e A-3 da Impugnação datada de 11/9/95, não foram sanadas em seu conteúdo processual A-2 em segunda preliminar, além do vício processual acima apontado (A-1), escancara-se nos autos a desorganização das peças processuais, impossibilitando seu regular manuseio e compreensão, **MANIFESTADAMENTE** fora da ordem cronológica dos atos praticados e até aqueles tributados, referida pelo Art. 22 do citado diploma processual administrativo.

Tal comportamento, como óbvio, não permite o exame simultâneo da peça básica e das provas coligidas sem necessidade de desmantelamento dos autos, patenteando-se também neste aspecto autêntico cerceamento de defesa ao contribuinte; impõe-se, pois, a organização do processo administrativo sob a pena de na peça recursal, vir a contribuinte indicar uma a uma das peças contraditórias com os atos processuais praticados, que se refere.

A-3 - Finalmente, em preliminar ainda, é anulável o procedimento pela simples ausência de entrega à contribuinte, de todas as peças referenciadas nos respectivos autos de infração lavrados, a não ser cópia dos próprios.

Com efeito, a ciência do auto de infração, pelo contribuinte, deve compreender também o fornecimento de cópias de todos os elementos de prova que deram suporte à imposição fiscal, e dos demonstrativos e documentos que o instruem, em consonância com o Artigo 8º do Decreto 70.235/72 e 196 do CTN.

O mero recibo "geral" passado no rodapé de folha do auto de infração não tem esse condão, vez que patenteia-se como velho "chavão" conhecido nos meios fiscalizatórios e empresariais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

Tanto isto é verdadeiro, porque provado restou ter o agente autuante entregue somente em 21.08.95, na DRF/Sorocaba, o auto de infração lavrado em 10.08.95, prova cabal de que o mesmo, nesta última data, ainda estava "compilando" os anexos para a feitura do processo respectivo; é lastimável.

Destaque-se nesta oportunidade, que o fato gerador do COFINS e PIS é o faturamento, e não a glosa de despesas ou os empréstimos tomados pela pessoa jurídica; ademais a alíquota aplicável é de 0,5% e não 2% como fez a fiscalização em relação ao FINSOCIAL.

Reitera e ratifica o mérito contido na Impugnação datada de 11/9/95:

B – NO MÉRITO:

1 – Inicialmente, tenha-se presente que nos autos principais, supramencionados, argüiu-se a insubsistência das acusações fiscais nele estampadas, dentre as quais aquelas refletidas neste processo;

2 – Todavia, as exigências, tal como postas nestes autos, tanto quanto naqueles (principais), ferem frontalmente a legislação reguladora das hipóteses aventadas, vez que o Art. 576, parágrafo 3º, do RIR/80, bem disciplina a matéria, somados aos mandamentos contidos no PN nº 353/71 e PN nº 11/92, fartamente analisadas no processo principal;

3 – Frise-se, ademais, que as despesas médicas não estão abrangidas no texto do Art. 74 da Lei 8.383/91, sendo certo, ainda, a inércia fiscal em relação aos terceiros beneficiários, prestadores dos serviços, no sentido de localizá-los e verificar se os mesmos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

declararam à Receita estes rendimentos, e assim se afirma, visto ser impossível ao particular promover tal exigência, a não ser em relação aos seus sócios, como já se fez;

4 – Logo, independentemente da exigência contida nos autos principais, nesta fatalmente será decretada sua improcedência;

5 – Outrossim, a multa punitiva imposta com base no Art. 4º, I, da Lei 8.218/91, à razão de 100%, é incabível para as infrações ocorridas anteriormente à vigência do referido diploma legal, tudo em conformidade com o disposto no Art. 106 do CTN;

6 – Também inaplicáveis os acréscimos da TR sobre o principal e multa, para o período anterior a agosto de 1991, face ao entendimento emanado do Pretório Excelso, e acatado em sua plenitude pela Fazenda Nacional, mediante a farta e pacífica jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes.

III – O PEDIDO:

Pelo exposto espera e requer o INTEGRAL PROVIMENTO às razões ora argüidas, quer pelas preliminares, quer pelo mérito, para o fim de CANCELAR-SE a exigência fiscal e seus consectários, em homenagem ao melhor direito e à JUSTIÇA.

Todavia, há que se acrescentar às razões de mérito já expostas nas Impugnações e também nesta manifestação, de que é inadmissível a tributação “pró reflexo”, nestes autos, de valores tributados nos autos principais, no caso presente.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

Que a mera presunção de distribuição à pessoa física dos sócios é impossível, técnica e juridicamente, porque o contrato social não prevê tal hipótese de distribuição, daí a inaplicabilidade do Art. 35 da Lei nº 7.713/90.

Diante de todo o exposto, reitera as preliminares argüidas e não apreciadas (itens A2 e A3), bem como, o mérito, especialmente o adendo ora exposto nesta peça suplementar a impugnação já oferecida.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 30/11/01, através do Acórdão DRJ/RPO nº 383, os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos considera procedente em parte o julgamento, com a seguinte ementa:

Assunto: IRPF do período de 01/01/91 a 31/12/93

“Ementa: **RENDIMENTO DO TRABALHO**

Por imposição legal cabe à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho. Na falta de retenção do tributo, cabe considerar líquido o rendimento, reajustando-se a base de cálculo do imposto.

REMUNERAÇÃO INDIRETA

As remunerações indiretas a administradores ou terceiros, que deixaram de ser incorporadas aos respectivos rendimentos tributáveis estão sujeitas à tributação exclusiva na fonte.”

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1992

“Ementa: **MULTA, RETROATIVIDADE BENIGNA**

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

JUROS DE MORA, TRD

Os juros de mora calculados com base na variação da TRD são inexigíveis no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.”

VOTO

Preliminares

- Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, cumpre ressaltar que a contribuinte teve concedido novo prazo, manifestando-se tempestivamente às fls. 201/203, saneado o procedimento, quanto ao prazo concedido pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, Art. 15;
- Ressalte-se ainda, que o presente processo trata de exigência do IRPF, cujo fato gerador encontra-se devidamente descrito e comprovado nos autos e, independe do julgamento do contido no Processo nº 10.855.001407/95-01, que se refere ao IRPJ e tributações decorrentes;
- Os rendimentos pagos a autônomos, ao Sr. José Maria Bellucci, em janeiro/março e maio de 1991, relativos a mão-de-obra, sem vínculo de emprego, porém a empresa deixou de proceder à retenção e recolhimento, do IRRF incidente sobre pagamentos de serviço, ao qual estava obrigado, face ao disposto na Lei nº 7.713/88, Art. 1º, 2º, 3º e 7º II § 1º;
- Faz alusão e aos Arts. 576 e 577 do RIR/80, tendo-se reajustada a base de cálculo, e faz citação do Art. 576 do RIR/80.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

“Art. 576: A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...) No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto à penalidade pela infração cometida.”

Depreende-se da leitura do referido parágrafo que para eximir a fonte pagadora da responsabilidade de pagar o tributo, cabe a ela, fonte pagadora, comprovar a tributação por parte do beneficiário, não cabendo alegar inércia do fisco a essa verificação.

Dessa forma reputa-se correta a exigência do imposto incidente sobre os pagamentos relativos aos sérvios executados pela pessoa física.

Quanto à tributação exclusiva na fonte sobre as remunerações indiretas, ocorre sobre o valor de benefício concedido pela empresa aos sócios ou terceiros, devendo ser incluído dentre os rendimentos tributáveis do beneficiário, o valor da vantagem.

Conforme termo de constatação de nº 6, 8, 11 e 13, juntados às fls. 13/15, 66, 218/223, e, os documentos de fls. 16/65, 67/177, a empresa pagou despesas com aluguel, de veículos, leasing, combustível e manutenção desses veículos, de uso particular dos sócios. Além disso, despesas particulares de assistência médica, medicamentos, despachante, seguros, etc.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

Dispõe a Lei nº 8.383 de 1991 no Art. 74:

“Art. 74 – Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - A contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) (...)

II - As despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa.”

b) (...)

c) (...)

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.”

§ 1º - A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º - A inobservância do disposto neste Artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e três por cento.”

A impugnante alegou que as despesas médicas não estão abrangidas pelo disposto na retrocitada lei. Tal alegação não procede, pois do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

citado inciso II, infere-se que estão sujeitas à tributação, quaisquer despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa aos sócios, etc.

Não resta dúvida que o pagamento por parte da empresa, de assistência médica aos sócios é um benefício, uma vantagem por eles auferida.

Cumprе esclarecer, ainda, sobre o fato da contribuinte ter mencionado que o mérito foi contestado no processo do IRPJ, que verificando-se as peças impugnatórias daquele processo (cópias juntadas às fls. 229/234), observa-se que as contestações sobre as referidas despesas dizem respeito à dedutibilidade das mesmas na apuração do lucro real, assunto aventado na INSRF nº 11, de 30 de setembro de 1992, apontada pela impugnante. Referida instrução, cita a Lei nº 8.383, de 1991, Art. 74 para efeito de serem considerados dedutíveis, ou não, as despesas que representam as vantagens e, observa o contido nos §§ 1º e 2º (acima citados).

Todavia, tratando-se de IRRF, tendo em vista que as vantagens não foram adicionadas, conforme determina o § 1º, (“a empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes”), cabe exigir o IRRF sobre o valor de tais benefícios à alíquota de 33% (trinta e três por cento), como disposto no § 2º.

No entanto, no que diz respeito à multa de ofício, é cabível a aplicação retroativa do disposto no Art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, em razão da disposição do Art. 106, II, “c” do CTN, para reduzi-la de 100% para 75% dos valores dos tributos lançados, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

Quanto à cobrança dos juros de mora, faz jus a interessada à subtração da aplicação da TRD estabelecida pela Lei nº 8.177, de 1991, Art. 9º, c/c a Lei nº 8.218, de 1991, Art. 30, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, determinada pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 32, de 9 de abril de 1997.

Isso não significa que na há incidência de juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991. Os juros de mora incorridos antes do advento da MP nº 298, de 1991, seguem a regra da lei anterior. Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o Decreto-lei (DL) nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, Art. 2º (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 – RIR/1980 -, Art. 726), incidem à razão de 1% (um por cento) por mês-calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondentes aos meses anteriores a agosto de 1991.

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, **VOTO NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO**, devendo ser excluída da exigência fiscal a parcela da TRD no período entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, observada a aplicação da taxa de 1% ao mês, no período em que a TRD foi excluída e, reduzida a multa de 100% para 75%, relativamente aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 26/02/02 interpõe recurso voluntário mediante os fatos e fundamentos a seguir:

A – PRELIMINARES

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

- O presente processo é decorrente ou reflexo do processo principal dirigido contra o mesmo contribuinte e relativo ao IRPJ cuja a base imponible seria a “omissão de receitas” detectadas no mesmo ano-base;
- O processo principal tomou o nº 10855.001407/95-82 lavrado concomitantemente ao presente, todavia, até a data da elaboração deste recurso não se tem conhecimento da decisão “a quo”;
- É errônea a assertiva de fls. 240, no sentido de serem independentes os processos em referência, eis que os fatos tributados neste processo também o foram naqueles (Proc. 10855.001407/95-82), como se vê dos itens 7, 8 e 9 do Auto de Infração, transcritos que foram dos Termos de Constatação nº 1, 2, 4, 5, 6, 11, 13 e 14;
- Se improcedente for o processo principal face a intributabilidade das “sobras” ou “lucros” tal conduta se repetirá nesta, o decorrente.

B – MÉRITO

- No bojo do processo principal estão lançados além do IRPJ, mais o PIS, COFINS, FINSOCIAL, CSLL e o próprio IRR Fonte;
- Anexo demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo nº 10.855.001407/95-82 que consta IRR Fonte no valor de 84.888,13 UFIR e IRR Fonte sobre omissão de receitas e/ou redução de lucros de 16.473,88 UFIR;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

- O Agente Fiscal não poderia lavrar o presente auto de infração, vez que já tributa os mesmos valores no processo acima referido;
- Em relação aos serviços de mão-de-obra do Sr. José Belucci, em valores irrisórios comparados à mão-de-obra da construção civil da época e de hoje;
- Ressalta que o Conselho de Contribuintes vem adotando o critério de ratear as despesas de veículo em dias úteis do mês ou fração semanal, e que as despesas médicas não estão abrangidas no Art. 74 da Lei nº 8.383/91.

Do Pedido – Requer o integral provimento quer pela preliminar, quer pelo mérito, em relação à duplicidade de lançamento do IRR Fonte, face a ilegalidade das despesas operacionais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, advém da falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre pagamentos de trabalho sem vínculo empregatício, e da remuneração indireta paga pela empresa aos seus sócios, alegando nas preliminares o cerceamento do direito de defesa, e no mérito a existência de duplicidade de valores com o processo principal de nº 10855.001407/95-82, bem como, a irrelevância no pagamento da mão-de-obra na construção do posto Grande Jamaica, rateio das despesas com a utilização de veículos nos dias úteis e a não inclusão das despesas médicas no texto da Lei nº 8.383/91, Art. 74.

Alega o Recorrente o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o presente processo é decorrente do processo principal de nº 10855.001407/95-82, que trata de IRPJ sobre omissão de receita e glosa de despesas.

A matéria tributada no presente processo, não possui nenhuma dependência do processo mencionado pelo Recorrente, daí não existir a dependência deste processo em relação ao processo citado pelo Recorrente como processo principal.

Estamos diante da hipótese tributária de sujeito passivo (contribuinte) e o responsável tributário, conforme previsto no Art. 121 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45

Acórdão nº. : 102-45.798

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”
(Nosso grifo)

O sujeito passivo definido no inciso II deste dispositivo é uma terceira pessoa em relação ao fato gerador do tributo, mas que possui o dever jurídico de pagar ou recolher o tributo, nos termos da lei que assim determinar.

No que diz respeito ao imposto de renda, o parágrafo único do Art. 45 do CTN atribui essa responsabilidade:

“Art. 45

....

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhes cabiam.” (Nosso grifo)

O presente processo diz respeito a ausência de incidência de imposto de renda na fonte no pagamento de serviço prestado por pessoa física sem vínculo empregatício na construção do posto de gasolina de propriedade da Recorrente, bem como, a ausência de imposto de renda exclusivamente na fonte, para os benefícios concedidos e pagos pela empresa recorrente aos seus sócios (remuneração indireta), estando os correspondentes enquadramentos legais das infrações acima citadas mencionados no auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

Por não guardar nenhuma dependência ou conexão entre a matéria tributável neste processo, que diz respeito a incidência de imposto de renda na fonte, em que a obrigação de reter e recolher o tributo é do responsável tributário, com a matéria tributável no outro processo, que refere-se a glosa de despesas computadas na apuração do lucro real da Recorrente na qualidade de contribuinte.

Para concluir a argumentação, caso a Recorrente seja totalmente desonerada das glosas das despesas constantes do processo nº 10855.001408/95-82, em nada modificaria a decisão do presente auto, porque neste processo estamos diante de infração cometida pelo responsável tributário pela não retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, e no outro processo, discute-se a dedutibilidade de despesas glosadas, que reduzem o imposto de renda a pagar da Recorrente na condição de contribuinte do imposto.

Quanto ao mérito, é alegada a duplicidade de valores constantes nos dois processos, o que corresponde aos pagamentos de benefícios aos sócios (remuneração indireta), e registrados na contabilidade da empresa recorrente como despesas e ou custos.

Como consequência do acima descrito, a base de cálculo do imposto de renda na fonte, contempla valores contabilizados como despesa e ou custo da empresa recorrente, cujos benefícios desses pagamentos foram usufruídos pelos sócios, conseqüentemente neste processo foram considerados como remuneração indireta dos beneficiários, em conformidade com o Art. 74 da Lei nº 8.383/91, e no outro processo, discute-se a dedutibilidade dessas mesmas despesas na apuração do lucro real. Assim sendo, trata-se de distintos enquadramentos legais, podendo desta forma existir a coincidência de valores, que foram considerados na base de cálculo da remuneração indireta do sócio estar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001408/95-45
Acórdão nº. : 102-45.798

constando deste processo, e constar também do outro processo de nº 10855.001407/95-82 por tratar-se de despesas e ou custos glosados.

A exigência do imposto de renda na fonte, sobre o pagamento de mão-de-obra na construção do posto de gasolina, decorre de previsão legal, consoante o Art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88, sujeitando-se a base de cálculo reajustada, a aplicação da tabela progressiva de imposto de renda na fonte.

Ao final do recurso, a Recorrente alega que existe decisão deste Conselho de Contribuintes, rateando as despesas de combustível em função dos dias úteis, entretanto, esta matéria não foi impugnada, conforme requerido na conjugação dos Arts. 17 e 16, § 4º, 5º e 6º, do Decreto nº 70.235/72, e no que concerne as despesas médicas não constar no texto da Lei nº 8.383/9 – Art. 74, é porque no inciso II deste artigo, o legislador faz algumas citações, a título exemplificativo de benefícios e vantagens, conseqüentemente não refere-se a uma lista exaustiva (numerus clausulus).

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário, face a incidência de imposto de renda na fonte, tanto no pagamento de serviços sem vínculo empregatício, como no pagamento de benefícios e vantagens (remuneração indireta) aos sócios da empresa Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA